



PARECER JURÍDICO Nº 23 /2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2012/2019.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA-PÁ E DAS SECRETARIAS GESTORAS DE FUNDOS (EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL), NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS-POR ITEM.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93.

EMENTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO Nº 20122019. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. POR ITEM. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

I -DA CONSULTA5

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da Minuta do Edital de licitação para contratação de Pessoa Jurídica para futura e eventual fornecimento de combustíveis com a finalidade de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua-Pá e das Secretarias Gestoras de Fundos (Educação, Saúde e Assistência Social), na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços - Por Item., por intermédio de processo nº **2012/2019**, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Primacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em



epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico - administrativa.

II-DA SÍNTESE FÁTICA

O Processo chegou a esta Procuradoria Jurídica e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Ofício de Solicitação para abertura de Processo Licitatório;
- b) Termo de Referência;
- c) Ofícios de Demandas de Secretarias;
- d) Despacho ao Setor de Compras;
- e) Cotação de Preço;
- f) Mapa do Valor Médio ;
- g) Despacho para o Departamento de Contabilidade;
- h) Despacho do Setor de Compras para o Gabinete do Prefeito;
- i) Despacho do Departamento Contábil ao Gabinete do Prefeito- Dotação ;
- j) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira e Autorização da despesa assinada pelo Prefeito Municipal;
- l) Despacho a Comissão de Licitação ;
- m) Portarias da CPL
- n) Minuta do Edital e Anexos;
- o) Despacho para Procuradoria Jurídica.

Era o que cumpria relatar.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade, à legalidade da Minuta do Edital de licitação para contratação de Pessoa Jurídica para futura e eventual fornecimento de combustíveis com a finalidade de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua-Pá e das Secretarias Gestoras de Fundos (Educação, Saúde e Assistência Social), na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços - Por Item., por intermédio de processo nº **2012/2019**, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que tange à possibilidade da Administração Pública proceder a contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;



V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)”.

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)”.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos



deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02. No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, podemos verificar claramente que a mesma preenche os requisitos exigidos em lei.

IV- CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a Minuta do Edital e Anexos, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia e Anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

Por derradeiro, cumpre salientar, que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. S. M. J.

Remeto às considerações superiores.

Tracuateua - Pará, 31 de março de 2020.

TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS
Procuradora Municipal OAB 9201
Decreto nº 215/2019

29 de Setembro de 1994